

ACÓRDÃO Nº 1485/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.347/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsável: Newton Leite Webá (205.544.193-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Newton Leite Webá, prefeito de Santa Helena/MA, na gestão 2001-2004, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2004, ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Newton Leite Webá;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Newton Leite Webá, ex-prefeito do município de Santa Helena/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	D/C
1/1/2004	0,74	D
26/5/2004	5.830,00	D
1/6/2004	433,00	D
15/6/2004	445,00	D
5/7/2004	439,00	D
30/7/2004	11.396,00	D
2/8/2004	10,35	D
3/8/2004	10,35	D
5/8/2004	10,35	D
16/8/2004	3,00	D
1/9/2004	0,70	D
15/9/2004	6.469,00	D
16/9/2004	10.000,00	D
17/9/2004	303,00	D
15/10/2004	439,00	D
12/11/2004	30.000,00	D

16/11/2004	1.136,00	D
2/12/2004	30.623,00	D
28/12/2004	30.600,00	D
29/12/2004	443,00	D
30/12/2004	30.655,16	D
31/12/2004	225,86	D

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 6/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-06/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador